CONCLUSÃO

Em 01 de fevereiro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(50/2021-E)

Recurso administrativo. Instrumento de alteração e consolidação contratual com ingresso e retirada de sócios. Recusa fundada no art. 977 do Código Civil. Exigência acertada. Recurso não provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Grupo Oriental Serviços & Eventos S/S contra decisão da Juíza Corregedora Permanente que rejeitou a solicitação de averbação de instrumento de alteração e consolidação contratual sem regular cumprimento do disposto no art. 977 do Código Civil.

O recorrente sustenta que a exigência deve ser afastada, pois os sócios de serviço não tem participação no capital social, não detendo cotas sociais, motivo bastante para afastar a aplicação do art. 977 do Código Civil.

A Procuradoria se manifestou pela improcedência do recurso.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1091698-03.2019.8.26.0100 e o código 27BFF4F.

É o relatório.

OPINO.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o recurso não merece acolhimento.

Como bem pontuado pela r. Juíza Corregedora Permanente (fl.54/57), dispõe o artigo 997 do Código Civil: *"A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: I − nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoais naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;"*

O regramento legal é claro e inconteste quanto à indispensabilidade de regular qualificação dos sócios em todas as sociedades, inexistindo distinção para as espécies societárias, para prática do ato de registro em sentido amplo − ainda que o valor da informação deva ser qualificado concretamente e não hipoteticamente como feito quanto à viabilidade de sociedade entre cônjuges casados no regime da comunhão universal ou separação de bens, o que aparentemente mostrou-se equivocado.

Assim, no tocante à qualificação dos sócios para fins de averbação de instrumento de alteração e consolidação contratual com exclusão e inclusão de sócios é obrigatória a menção ao estado civil, acompanhada de documento comprobatório (no caso, a certidão de casamento para fins de verificação do regime de bens adotado).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1091698-03.2019.8.26.0100 e o código 27BFF4F.

Em reforço à conclusão óbvia quanto ao acerto da decisão e também da exigência formulada pelo Registrador, vale trazer à colação o disposto Capítulo XVIII, item 9.3, "a", das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça: *"9.3. Do índice constará, além do nome da pessoa jurídica, as seguintes informações: a) No caso de sociedades e EIRELI o nome completo dos sócios e dos administradores, com a indicação de sua nacionalidade, estado civil, profissão, endereço, identidade e CPF, em sendo pessoas físicas, o nome, endereço e CNPJ para o caso de pessoas jurídicas, bem como a quantidade de cotas e o valor da participação no capital social"*.

Dessa forma, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o recurso merece ser rejeitado, mantendo-se a exigência quanto à indicação e comprovação do estado civil de todos sócios, salientando-se, por fim, que cabe ao Oficial verificar a atualidade do documento para os fins pretendidos para realização do ato.

Pelo todo exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de não provimento do recurso.

Sub censura.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2021.

Alberto Gentil de Almeida Pedroso
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1091698-03.2019.8.26.0100 e o código 27BFF4F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1091698-03.2019.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 19 de fevereiro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso apresentado.

Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1091698-03.2019.8.26.0100 e o código 27B3072.